

A. I. N° - 222468.0018/19-1
AUTUADO - JUSOUZA – AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-04/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E BENS PARA ATIVO FIXO E/OU USO OU CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado limitou-se a arguir o cumprimento de duas obrigações tributárias, sem, contudo, comprovar o pagamento do ICMS - Difal incidente sobre essas operações. Mantida a multa aplicada. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração expedido em 29/07/2019 para exigir crédito tributário no total de R\$28.776,57, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento*”.

O autuado, por intermédio de sua representante legal, ingressou tempestivamente com Impugnação ao lançamento, fls. 35 a 38, destacando sua reputação quanto ao cumprimento de suas obrigações legais, não havendo, assim, porque se cogitar de falta de pagamento do ICMS a título de diferença de alíquotas, razão pela qual considera improcedentes as alegações veiculadas pelo autuante.

Sustenta que pelo fato de ter sempre recolhido com absoluta precisão todos os tributos devidos, não há qualquer valor a ser complementado, conforme se denota dos registros realizados perante os sistemas eletrônicos da SEFAZ, acrescentando que não consta nos presentes autos qualquer demonstração da omissão que lhe foi imputada ou demonstração de conduta perpetrada de má-fé, não tendo o autuante se desincumbido do ônus da prova que lhe cabe, o que afasta a possibilidade de qualquer autuação ou imposição de multa.

Mencionou que o próprio Auto de Infração não relata qualquer omissão dolosa da sua parte no tocante ao recolhimento de tributação devida, mas suposto equívoco no recolhimento procedido no que tange a diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, o que, ao seu entender, demonstra com clareza a inexistência de qualquer dolo ou má-fé.

Contestou a multa aplicada no percentual de 60% e pugnou pela sua redução no patamar de 95% com fulcro no art. 42, § 8º da Lei nº 7.014/96, ou sua dispensa, concluindo com o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento original de procuração, além da produção de provas em direito admitidos, bem como posterior juntada de novos demonstrativos e documentos, requerendo finalmente, revisão fiscal para conferência de lançamentos.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 49 e 50, onde contesta o pedido de insubsistência do Auto de Infração formulado pelo autuado, e asseverou que o mesmo não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do ICMS-DIFAL e nem consta da arrecadação ou lançamento a débito no SPED, portanto nenhum dos documentos analisados corroboram as afirmações defensivas.

Disse que a demonstração das omissões imputadas ao autuado se configuram através dos DANFEs de fs. 12 a 26, todos listados nos demonstrativos de fls. 07 a 11.

Após se referir ao pedido de redução da multa formulado pelo autuado, destacou que esta poderá ser mitigada conforme prevista na fl. 02 do próprio Auto de Infração, no item redução da multa, conforme previsão nos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96 e concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Em 29/05/2020 o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração expedido em 29/07/2019 para exigir crédito tributário no total de R\$28.776,57, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento".

O autuado, por intermédio de sua representante legal, ao ingressar com Impugnação ao lançamento, fls. 35 a 38, sustentou que não consta nos presentes autos qualquer demonstração da omissão que lhe foi imputada, não tendo o autuante se desincumbido do ônus da prova que lhe cabe, o que afasta a possibilidade de qualquer autuação ou imposição de multa.

Da análise dos documentos presentes nestes autos, se verificou que a ciência ao autuado do Auto de Infração ocorreu através do Aviso de Recebimento – AR fl. 33, enquanto que na intimação de lavratura, fl. 32, consta apenas que o autuado fica intimado para comparecer na Inspetoria Fazendária no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da intimação, para efetuar pagamento do débito ou apresentar defesa.

Considerando que a referida intimação não faz alusão de que foi feita juntada a mesma dos demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 07 a 11, bem como dos DANFes de fls. 12 a 26, para efeito de ciência pelo autuado, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, objetivando evitar futura alegação de cerceamento ao direito de defesa, por converter o presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que seja processada nova intimação ao autuado e a seus representantes legais no endereço constante no rodapé da peça defensiva, efetuando entrega aos mesmos de cópia dos documentos constantes às fls. 07 a 26 destes autos, com a consequente reabertura do prazo para defesa.

Havendo manifestação pelo autuado o autuante deverá prestar nova Informação Fiscal.

Após o atendimento das solicitações supra, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento.

O autuado foi intimado em 04/12/2020, fls. 57 e 58, para ciência do quanto foi solicitado pela diligência acima, oportunidade em que lhe foram fornecidas cópias dos documentos constantes às fls. 07 a 26, com concessão da reabertura do prazo de defesa de sessenta dias.

O autuado apresentou a manifestação de fls. 60 a 64, repetindo os mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação inicial, requerendo, ao final, que todas as intimações sejam publicadas em nome da sua patronesse, cujo endereço eletrônico indicou, sob pena de nulidade.

Não houve manifestação pelo autuante.

VOTO

Tratam os presentes autos de exigência tributária no montante de R\$28.776,57 a título de falta de pagamento do ICMS diferença entre alíquotas, pelas aquisições interestaduais de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao Ativo Fixo ou consumo próprio pelo estabelecimento do autuado.

Tal exigência se encontra respaldada pela planilha analítica de fls. 09 a 11, a qual foram juntadas cópia das notas fiscais eletrônicas que a integram, documentos estes que foram entregues ao autuado.

Em sua defesa o autuado alegou que são improcedentes as alegações veiculadas pela autuação, pois sempre recolheu com precisão todos os tributos devidos, inclusive o ICMS decorrente de aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, não havendo qualquer valor a ser complementado, conforme denotam os registros constantes nos sistemas da Sefaz, asseverando, também, que não há nos presentes autos qualquer demonstração da omissão que lhe foi imputada, ou mesmo demonstração de conduta perpetrada de má-fé.

Com esses argumentos sustentou que o autuante não se desincumbiu da prova que lhe cabe, o que afasta a possibilidade de qualquer autuação ou imposição de multa.

Não há qualquer discussão nos autos quanto a exigência do ICMS - Difal, o qual é devido o seu pagamento por contribuinte ou não do imposto, ao adquirir bens destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo próprio procedente de outro Estado, conforme dispõe o artigo 2º, inciso IV da Lei Estadual nº 7.014/96, cujo diferencial de alíquota deverá ser lançado no livro fiscal do Registro de Apuração do ICMS, junto com o cômputo dos débitos fiscais do período de apuração de ICMS, conforme alínea “a”, inciso III, § 4º, do Art. 305 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Diferentemente, portanto, do quanto alegado pelo autuado, a exigência fiscal se encontra devidamente demonstrada e provada nos autos, de acordo com os doc. fls. 09 a 26, todos de pleno conhecimento e posse pelo autuado, que, a rigor, não comprovou tais pagamentos, limitando-se a dizer que recolheu com precisão todos os tributos devidos, não apresentando a comprovação de qualquer valor a título de Difal.

Por oportuno, observo que o autuado foi intimado em 04/12/2020, fls. 57 e 58, para ciência do quanto foi solicitado pela diligência encaminhada, oportunidade em que lhe foram fornecidas cópias dos documentos constantes às fls. 07 a 26, com concessão da reabertura do prazo de defesa de sessenta dias, entretanto, quando da sua manifestação, se limitou a repetir os mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação inicial.

Quanto ao pedido de redução da multa no percentual de 95% não há previsão legal para tal fim, cuja penalidade aplicada no percentual de 60% encontra respaldo no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, devendo, portanto, ser mantida, pois é a legalmente prevista.

Em relação ao pedido do autuado para que as notificações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas para sua representante legal, informo que as intimações concernentes a processos administrativos fiscais ocorrem de acordo com o previsto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, entretanto, nada impede que também seja encaminhada aos representantes legais do contribuinte, ao tempo em que, o não atendimento não acarreta qualquer nulidade processual.

Em conclusão voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222468.0018/19-1**, lavrado contra **JUSOUZA – AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.776,57**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR